



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.633 - MG (2013/0321518-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FELIPE SEBASTIÃO SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS., 203 E 204 DO CPP. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO DO DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE POLICIAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, não configura prejuízo à defesa ou ofensa direta aos arts. 203 e 204 do Código de Processo Penal, a ratificação judicial dos depoimentos realizados em sede policial, já que há a realização de perguntas e reperguntas.
3. No moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima **pas de nullité sans grief**, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.
4. No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que o agravante não comprovou nenhum prejuízo decorrente da ratificação do depoimento da testemunha (ônus que lhe competia) para viabilizar o pleito de reconhecimento de eventual nulidade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.633 - MG (2013/0321518-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Felipe Sebastião Sampaio Ferreira, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da minha lavra, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 203 E 204 DO CPP. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO DO DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE POLICIAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fls. 316)

No presente recurso (fls. 329/340), o agravante reitera que "os arts. 203 e 204 do CPP remetem, indubitavelmente, à oralidade do relato" (fl. 332). Destaca, com ênfase, que a sua tese já foi acolhida pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 183.696/ES. Por fim, afirma que "por se cuidar, na espécie, de violação a postulados constitucionais, caracteriza-se nulidade absoluta, a dispensar a comprovação de prejuízo" (fl. 333).

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração ou pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.633 - MG (2013/0321518-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por Felipe Sebastião Sampaio Ferreira contra decisão do Terceiro Vice Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o seguimento do recurso especial.

Consta dos autos que o agravado foi condenado como incurso no art. 304 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena substituída por 2 (duas) restritivas de direitos.

Interposta a apelação pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso mantendo incólume a sentença condenatória.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, no qual alega violação aos arts. 203 e 204 do Código de Processo Penal. Sustenta que um testemunho colhido em sede policial e somente ratificado em juízo não teria credibilidade suficiente para embasar a condenação.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 277/282, e o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial às fls. 290/294, por entender que a parte não teria impugnado todos os óbices levantados pela decisão recorrida, incidindo assim o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Registra, ademais, que a questão levantada demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

Em seu agravo, alega que a insurgência não demanda revolvimento do conjunto fático probatório, por tratar-se, somente, de matéria de natureza jurídica. Afirma, também, que teria impugnado todos os óbices do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 310/314, pelo conhecimento e não provimento do agravo, nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATOS OCORRIDOS HÁ 3 ANOS E 2 MESES ANTES DA AUDIÊNCIA DE COLHEITA DE PROVA ORAL REALIZADA POR PRECATÓRIA, À QUAL NÃO COMPARECEU O RÉU, VOLUNTARIAMENTE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE ÀS PARTES PARA FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA, QUE DELA DECLINARAM. RATIFICAÇÃO DOS FATOS CONSTANTES DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA "EM COMPLEMENTAÇÃO ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELA JUÍZA". NULIDADE RELATIVA, NÃO ARGUIDA A TEMPO E MODO PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DESSA E. SUPERIOR CORTE DE JUSTIÇA.

I – Data maxima venia, os autos comprovam que foram feitas 'perguntas em complementação' pela douta magistrada de piso que culminaram, resumidamente, na confirmação dos fatos constantes do Boletim de Ocorrência lavrado mais de três anos antes. A leitura do B.O. foi necessária, sem a menor sombra de dúvida, dado o enorme lapso temporal dos fatos, considerando-se, ainda, que o depoente – policial militar - encontrava-se aposentado na data do depoimento. Outrossim, a colheita da prova deu-se sob o crivo do pleno contraditório, tendo sido oportunizada à Defesa a formulação de perguntas. O réu, que respondia e ainda responde ao processo, solto, não se fez presente. De modo que a alegação de nulidade soa como atitude de 'espiolhar nulidade', rechaçada pelas nossas Cortes Superiores.

II - “Inexiste ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na ratificação, em juízo, de depoimentos colhidos na fase inquisitorial, quando foi oportunizada à defesa a realização de perguntas e reperguntas às testemunhas inquiridas. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.”(HC 128716/MS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 23.11.2009)

II – Parecer pelo conhecimento e não provimento do agravo em recurso especial.

Brevemente relatado, decido.

Infere-se dos autos que a parte alega que os depoimentos prestados em sede policial foram, apenas, ratificados em juízo, violando assim "a oralidade e ao filtro da fidedignidade", o que teria causado enorme prejuízo à parte.

Esta Quinta Turma entende que não se configura prejuízo, ou mesmo ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a ratificação judicial dos depoimentos realizados em sede policial, pois é perfeitamente possível à defesa, já que há a realização de perguntas e reperguntas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS NA FASE INQUISITORIAL, COM SUA RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SUPOSTO VÍCIO NÃO QUESTIONADO PELO CAUSÍDICO QUANDO DA REALIZAÇÃO DO ATO, TAMPOUCO ARGUIDA PELA DEFESA NOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Não se vislumbra ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na ratificação judicial dos depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, possibilitando-se à defesa a realização de perguntas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reperguntas. Precedentes.

2. No processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, no caso inexistente, conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa ne pas de nullité sans grief.
3. A suposta nulidade não foi questionada pela Defesa quando da realização do ato, ou, ainda, em alegações finais, restando a alegação fulminada pelo instituto da preclusão.
4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 242.021/ES, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

Não podemos olvidar, ademais, que no moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima **pas de nullité sans grief**, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que, de acordo com o acórdão recorrido, não teria sido demonstrado (fl. 229).

Esse é o entendimento das duas Turmas competentes para o julgamento de matéria penal nesta Corte:

A - HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE. RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SISTEMA ACUSATÓRIO. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. EIVA RELATIVA. ARGUIÇÃO INOPORTUNA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessário quaisquer esclarecimentos.

2. É cediço que no terreno das nulidades no âmbito no processo penal vige o sistema da instrumentalidade das formas, no qual se protege o ato praticado em desacordo com o modelo legal caso tenha atingido a sua finalidade, cuja invalidação é condicionada à demonstração do prejuízo causado à parte, ficando a cargo do magistrado o exercício do juízo de conveniência acerca da retirada da sua eficácia, de acordo com as peculiaridades verificadas no caso concreto.

3. Na hipótese em apreço, o ato impugnado atingiu a sua finalidade, ou seja, houve a produção das provas requeridas, sendo oportunizada às partes, ainda que em momento posterior, a formulação de questões às testemunhas ouvidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente garantidos, motivo pelo qual não houve qualquer prejuízo efetivo ao paciente.

4. Eventual inobservância à ordem estabelecida no artigo 212 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal cuida-se de vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno juntamente da demonstração da ocorrência do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de preclusão, porquanto vige no cenário das nulidades o brocado pas de nullité sans grief positivado na letra do art. 563 do Código de Processo Penal, ou seja, em matéria penal, nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado prejuízo (Precedentes STJ e STF).

5. Constatando-se que a defesa do paciente permaneceu silente durante a realização do ato, vindo a arguir a irregularidade somente nas alegações finais, a pretensão do impetrante de invalidação da instrução criminal encontra-se fulminada pelo fenômeno da preclusão, já que eventuais nulidades verificadas em audiência deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

(...)

3. Ordem denegada. (HC nº 188.349/DF, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 1/8/2011.) Grifos acrescidos.

B - HABEAS CORPUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 212 DO CPP, ALTERADO PELA LEI Nº 11.690/08. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A inversão da ordem de inquirição direta das testemunhas previsto no art. 212 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/08, não altera o sistema acusatório.

2. **Sem a oportuna alegação e a devida demonstração de efetivo prejuízo, como na espécie, não há falar em nulidade, muito menos absoluta.**

3. Precedentes da 6ª Turma e do STF.

4. Ordem denegada. (HC nº 133.654/DF, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** - Desembargador convocado do TJSP), DJe de 20/9/2010.) Grifos acrescidos.

Dessume-se, portanto, que o acórdão impugnado está em consonância com jurisprudência desta Corte, situação que atrai a incidência do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b** do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Ressalte-se, por oportuno, a fundamentação apresentada pela Corte estadual quanto à ausência de prejuízo:

Não assiste razão ao apelante no que concerne à qualidade do depoimento prestado pelo policial militar, pois embora tenha ratificado as declarações postas no Boletim de Ocorrência, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa. A audiência ocorreu sob o crivo do contraditório e a testemunha firmou compromisso de dizer a verdade, o que não foi elidido pelo réu. (fl. 229)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconteste, portanto, que o agravante não comprovou qualquer prejuízo, ônus que lhe competia para viabilizar o pleito de reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal.

Registre-se, ademais, que no termo de audiência de fl. 108, não há registro de qualquer irresignação da defesa, não sendo possível, agora, presumir a ocorrência de eventual prejuízo.

Corroborando o entendimento, colaciono a lição do professor Guilherme de Souza Nucci que, ao comentar o art. 203 do Código de Processo Penal, assim asseverou:

21. Ratificação de anterior depoimento: "... Entretanto, sem o protesto de qualquer das partes, não há que se considerar nulo o ato, pois o prejuízo não pode ser presumido" (NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 481).

Dessa forma, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0321518-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 397.633 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024101474500001 10024101474500003 1474500942010

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE SEBASTIÃO SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE SEBASTIÃO SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.